

Lei 11.738/2008: Aplicabilidade e a disponibilidade de recursos para a sua efetivação

Eny de Fátima Barroso*
Thalles da Silva Contão**

Resumo

Esse trabalho apresenta uma análise teórica sobre a aplicabilidade do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Também estuda os dispositivos legais previstos na Carta Magna e na LDBEN nº 9.394/96 que prevê a instituição dos fundos de financiamento da educação básica (Fundef e Fundeb), que possibilitam a aplicabilidade da Lei 11.738/2008. Busca-se ainda o confronto do cumprimento da lei do piso e a argumentação de gestores públicos sobre os impactos do reajuste anual do piso para pagamento do pessoal do magistério público nas finanças dos entes federativos sob a alegação de possível transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palavras-chave: Piso salarial. Profissionais do magistério público. Lei de Responsabilidade Fiscal

Abstract

This paper presents a theoretical analysis on the applicability of the national wage floor for professionals in the public teaching of basic education. It also studies the legal provisions provided for in the Magna Carta and LDBEN nº 9.394 / 96, which provides for the institution of funding funds for basic education (Fundef and Fundeb), which enable the applicability of Law 11.738 / 2008. It also seeks to confront compliance with the law on the floor and the argument of public managers about the impacts of the annual adjustment of the floor for the payment of public teaching staff on the finances of federal entities under the allegation of possible violation of the Law of Fiscal Responsibility.

Keywords: Salary floor. Public teaching professionals. Fiscal Responsibility Law.

* Graduanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: enyfbarroso@hotmail.com

* Professor-Orientador. Pós-graduado em Gestão Pública Municipal. Docente na Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC - Email:thallesdasilvacontao@gmail.com

1 Introdução

A tentativa de estabelecer um piso salarial para os professores brasileiros remonta à época do Império. Como assinala o Parecer CNE/CEB nº 18/2012, que aduz:

A primeira referência a um piso salarial nacional data de 1822, registrada em portaria imperial. O piso chegou a ser promulgado em 1827, mas não foi implementado. Nesses quase dois séculos a luta pelo piso salarial nacional do magistério nunca cessou. (CNE/CEB, 2012, p.06).

Os movimentos dos profissionais da educação por melhores salários, valorização profissional e melhoria dos padrões de qualidade de ensino, possibilitaram a definição desses direitos nos dispositivos legais e democráticos, especialmente na Constituição Federal de 1988 na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. A previsão da criação de Fundos para financiamento público da educação (FUNDEF – que vigorou de 1998 a 2006 – e FUNDEB – de 2007 até 31 de dezembro de 2020) foi necessária para a regulamentação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica através da Lei 11.738/2008.

Anualmente, por força de lei, o piso salarial da categoria dos profissionais da Educação Básica é reajustado e, com a publicação do percentual de reajuste também são publicadas notícias sobre a dificuldade de Estados, Distrito Federal e Municípios arcarem com o pagamento do piso sob a justificativa de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face ao exposto, presente artigo propõe uma discussão teórica sobre a aplicabilidade da Lei 11.738/2008 e a disponibilidade de recursos para a efetivação do pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

2 Da previsão do piso salarial para o magistério na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

A educação é um direito fundamental e social, estabelecido pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo este um fator importante para que o país se desenvolva democraticamente, tendo o Estado como garantidor desse direito a toda a sociedade.

A Carta Magna, no Capítulo II “Da Ordem Social”, também assim se refere à educação:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Sendo a educação a base para o “pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”, conforme preceitua o artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelo Brasil desde 1948, e sendo o Estado responsável por planejar, criar e implementar políticas públicas que propiciem o acesso ao sistema educacional, este responde objetivamente por prestar serviço educacional inadequado:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Ademais, a Carta Magna de 1988 determina, no artigo 212, a aplicação de percentual mínimo de impostos arrecadados que cada ente federativo deve aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1988)

Assegura ainda o dispositivo constitucional, no inciso V do artigo 7º, o piso salarial aos trabalhadores rurais e urbanos “(...) proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (...)”.

A Constituição Federal deixa explícito o fruto da luta de movimentos da categoria dos profissionais da educação pública, que se desdobra há décadas, pela valorização do magistério ao dispor, em seu artigo 206, que “o ensino será ministrado com base em diversos princípios”:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))”

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.(BRASIL, 1988)

Além disso, com a Emenda Constitucional nº 14/95, que alterou o Artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias determina, no parágrafo 1º, a criação de um fundo para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como para a valorização do magistério.

Em 1996, foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sob o nº 9.394/96 que trazia avanços para a ampliação do acesso à educação, valorização dos profissionais da educação e tentativa de isonomia salarial, fixando diretrizes a serem cumpridas a nível nacional, pelos sistemas de ensino:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

III - piso salarial profissional;" (BRASIL, 1996).

Os dispositivos garantidores da valorização dos profissionais do magistério e da isonomia salarial através do instituto do piso salarial da categoria, expressos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 foram amplamente discutidas pela sociedade, como esperança de melhorar a qualidade da educação pública brasileira. Essas conquistas, conforme se depreende, se constituem em normas para serem cumpridas tanto por Estados e Municípios, quanto pela União.

3 Dos Fundos para financiamento da Educação Pública

Para atender à diretriz traçada pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14/95, que alterou o Artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, foi regulamentado, pela Lei 9.424/96 e Decreto nº 2.264/97, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). O FUNDEF vigorou de 1998 a 2006 e seus recursos eram destinados exclusivamente para a manutenção e remuneração de profissionais em atividade no Ensino Fundamental público:

Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (BRASIL, 1996).

Em 2007, através da Lei nº 11.494/2007, é regulamentado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB que substituiu o FUNDEF. Ao contrário do fundo anterior, o FUNDEB, de natureza contábil, passou a beneficiar toda a Educação Básica, e determinou que:

A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial (...).(BRASIL, 2007).

A valorização dos trabalhadores em educação e a sua remuneração também tiveram enfoque especial na lei do FUNDEB, que manteve, no artigo 22, o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais para pagamento de remuneração e estendeu essa garantia para todos os profissionais do magistério da educação básica. Vejamos a íntegra do Artigo 22 da Lei nº 11.494/2007:

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (BRASIL, 2007).

4 Da regulamentação Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público

Fruto de um longo debate entre a sociedade civil e entidades sindicais, em 16 de julho de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.738 que regulamentou o Piso Salarial

Profissional Nacional do Magistério, cujo objetivo era sanar as graves distorções existentes nos salários dos profissionais da educação de todo o país e promover a melhoria da qualidade do ensino público por meio da valorização dos profissionais da educação, garantindo patamares básicos de vencimentos e a destinação de um período mínimo de horas dedicado ao planejamento escolar e preparação pedagógica.

A “Lei do Piso” foi resultado de dois projetos de Lei que tramitaram no Congresso Nacional, um deles proposto pelo Ministério da Educação e outro pelo Senado Federal.

A exigência da referida lei já estava prevista na Constituição Federal no inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal de 1988 e no inciso III, alínea “e” do artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)). (BRASIL, 2006).

Anualmente, o Ministério da Educação divulga o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério da Educação Básica que é calculado através de estimativas anuais das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que utiliza o crescimento do valor anual mínimo por aluno matriculado na Educação Básica da rede pública nos dois exercícios anteriores.

5Da Lei nº 11.738 e sua aplicabilidade

Conforme foi explicitado anteriormente, o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, já estava previsto na Carta Magna de 1988 e era objeto de reivindicações constantes dos trabalhadores em educação pública.

Quase vinte anos depois da Constituição Federal, parecia materializar-se na “Lei do Piso” a expectativa de isonomia salarial ou de equiparação salarial com outras categorias profissionais e melhores condições de trabalho para os

profissionais da educação básica pública além de possibilidade de elevar a qualidade do ensino público. A Lei nº 11.738/2008, ao regulamentar o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, assim determina:

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do Magistério Público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (...)

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo Único - A atualização de que trata o caput deste artigo é calculada utilizando o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (BRASIL, 2008).

A Lei nº 11.738/2008 foi contestada, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI – 4167) impetrada pelos governos estaduais de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, ainda no ano de 2008. No julgamento desta ADI, os ministros consideraram constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino. Após o debate sobre os argumentos trazidos nos recursos, a maioria dos ministros declarou que o pagamento do piso nos termos estabelecidos pela Lei 11.738/2008 passou a valer a partir de 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do STF. A partir desta data, então, o cumprimento da Lei do Piso deve ser efetivada por Municípios, Estados, Distrito Federal e União.

Importante é destacar que, apesar de ser atualizado anualmente, o piso não representa um “ganho salarial” para todos os profissionais da educação básica e sim uma garantia de vencimento inicial mínimo a ser fixado e pago pelos entes federativos, aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Há que se fazer a distinção entre vencimento, remuneração e piso salarial para melhor entendimento do exposto anteriormente. Segundo o artigo 40 da Lei 8112/90, vencimento é o valor a que um servidor público recebe, relativo ao exercício de seu cargo. Esse valor é fixado em lei, e não compreende vantagens adicionais. O parágrafo 5º do artigo 41 da citada lei, descreve que a remuneração é um termo mais amplo, pois compreende o salário ou vencimento, mais as vantagens pecuniárias, como férias remuneradas, gratificações e abonos, além do salário básico do empregado. Já o piso salarial deve ser entendido, como didaticamente explica PAIVA (2020), como um vencimento básico inicial da categoria, o qual não abrange quaisquer outras vantagens pecuniárias. O piso salarial é, então, o menor valor de salário a ser pago para a categoria dos profissionais da Educação Básica pública.

Sendo assim, o reajuste anual contempla apenas os vencimentos dos servidores que recebem abaixo do valor determinado em lei para a categoria e não representa “ganho salarial” com escalonamento para os demais profissionais:

A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. STJ. 1ª Seção. REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) (Informativo nº 594, STJ).

Além disso, a Lei nº 11.738/2008 estabelece que o reajuste dos vencimentos dos demais profissionais da educação básica sejam proporcionais à jornada de trabalho desempenhada, ou seja, estabelece uma regra de proporcionalidade tendo como base o valor inicial da jornada máxima de 40 horas semanais.

A nota técnica da UNDIME informa ainda que:

“Acima do vencimento inicial, porém, a definição dos demais vencimentos da carreira docente, assim como a periodicidade e os índices a serem aplicados não são vinculados, definidos e/ou afetados pelo piso nacional, devendo ser definidos em legislação específica local (na lei que estabelece o Estatuto e/ou o Plano de Carreira dos servidores do município), nos termos da autonomia política, financeira e administrativa que a Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) assegura aos municípios, outorgando-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, incluindo legislar sobre seu quadro de pessoal, carreira e remuneração de servidores.

A Comissão Nacional dos Municípios esclarece que:

(...) o índice de reajuste do piso não necessariamente precisa ser concedido pelos governos municipais aos seus professores. Se o Município pagou mais do que o valor do piso no ano anterior, pode conceder reajuste com percentual menor. Ao contrário, se pagou menos, deve conceder um reajuste maior. O que não pode é pagar um vencimento inicial da carreira

inferior ao pisonacional para professores com nível médio em jornada de 40 horas.

Entretanto, prefeitos e governadores têm alegado dificuldades no cumprimento das determinações da norma, justificando que não possuem condições financeiras para o reajuste dos vencimentos dos profissionais da educação. Argumentam ainda que, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal, os municípios e estados não podem exceder a capacidade orçamentária, como prevê a Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 19 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento)."

(...)

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição. (BRASIL, 2000).

Para a aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal é categórica:

Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

(...)

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (BRASIL, 2008).

Se por um lado os entes são obrigados a cumprir os limites de despesa com o pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por outro, eles são subordinados ao que determinam a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB nº 9.394/1996) e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao deixar evidente que são obrigatórias as despesas correntes derivadas de lei, como é o caso da Lei nº 11.738/2008.

Para a Confederação Nacional de Municípios (CNM) e a União de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), os impactos da atualização do reajuste anual do piso salarial dos profissionais da Educação básica, determinado pela Lei nº 11.738/2008, tem sido o maior desafio para os gestores dos Estados e Municípios, a quem compete, segundo a Carta Magna de 1988 e a LDBEN nº 9394/96, a oferta da

Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades correlatas (educação do campo, educação inclusiva, quilombola, indígena, profissional e educação de jovens e adultos) e pagamento ao quadro de profissionais de educação de sua esfera de atuação.

Para a UNDIME, a atualização anual do Piso ocorre geralmente acima do índice oficial da inflação (IPCA), do crescimento econômico do país (PIB) e acima da variação do salário mínimo tem gerado “insegurança jurídica acerca da continuidade do FUNDEB como fonte permanente (âmbito das redes municipais (incluindo o pagamento de pessoal)”. Alega ainda que este reajuste anual do piso poderá ocasionar insolvência e descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, “ além de inviabilizar os investimentos estruturais necessários para o alcance das metas qualitativas determinadas no Plano Nacional de Educação (PNE), no correlato Plano Estadual e nos Planos Municipais de Educação (PME).”

A CNM argumenta ainda, em sua Nota Técnica, que apenas nove estados recebem complementação de verbas federais para o pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Educação Básica e que nos demais estados, não há repasse da União no Fundo, que se constitui com recursos exclusivos de Estados e Municípios.

Esse impasse na distribuição desigual das receitas do FUNDEB, que é um fundo composto por tributos estaduais e municipais, com complementação de recursos pela União, tem impactado negativamente na apregoada remuneração condigna dos profissionais da educação básica pública e na valorização profissional.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) também reconhece as dificuldades das prefeituras para arcar com o pagamento do piso salarial definido anualmente e revela a preocupação com a qualidade da educação e da remuneração dos profissionais que nela atuam.

(...) A lei prevê, também, que, em caso de dificuldades financeiras para arcar com o piso, estados e municípios devem receber ajuda orçamentária da União. A questão é que a lei não prevê punições ao ente federativo que descumprir a determinação, cabendo ao Ministério Público, por iniciativa - própria ou por denúncia, fiscalizar a sua aplicação, o que nem sempre acontece, tornando a norma inócua.

Não se discute a desoladora situação financeira das prefeituras em todo o país, bem como os obstáculos econômicos enfrentados pelos estados. O que não se pode permitir é que mais uma vez os professores do ensino básico, responsáveis pela educação das crianças e adolescentes brasileiros, sejam sacrificados. Comprometer a qualidade do ensino básico com a supressão do piso salarial é, sim, comprometer o futuro do Brasil.

A falta de aplicabilidade da lei é constantemente questionada em ações judiciais visando o cumprimento do dispositivo legal que garante o pagamento do piso nacional dos profissionais da educação básica pública. Mas tanto instituições sindicais representantes dos servidores do magistério público como entidades representativas dos municípios concordam sobre a escassez de financiamento para a educação pública e a incapacidade do FUNDEB, em seu último ano de vigência, de prover recursos suficientes para a manutenção de uma qualidade na educação e a valorização dos profissionais que nela atuam.

6 Considerações Finais

Após análise dos dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional de 1996 e, tendo como fulcro a Lei Federal nº 11.738/2008 e suas implicações para o pagamento do piso nacional para a categoria dos profissionais do magistério público da educação básica, é possível concluir que o piso é fruto da luta de movimentos sindicais que visavam a valorização do magistério através de uma remuneração digna com vistas à equiparação salarial com profissionais de outras categorias de habilitação semelhante;

O pagamento do piso se refere ao vencimento inicial da carreira, não se caracterizando por “ganho real” para os profissionais que já possuem remuneração igual ou superior ao reajuste do piso, ficando dependentes de atualização salarial do ente federativo a que está subordinado;

Muitos estados e a maioria dos municípios descumprem a Lei nº 11.738/2008 sob o argumento de que os valores do piso são reajustados acima da inflação e não possuem condições financeiras para arcar com esse crescimento de gastos com pessoal, podendo ser responsabilizados em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A Lei nº 11.738/2008 não traz, no seu escopo, previsão de punição para os entes federados que descumprirem o pagamento do piso salarial, mas os gestores públicos estarão sujeitos à responsabilização por parte do Ministério Público;

Tanto as instituições representativas dos profissionais do magistério, como os sindicatos da categoria e CNTE- quanto dos municípios como a UNDIME e CNM apostam na aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 15/2015,

que reformula o FUNDEB, cuja vigência se encerra no dia 31 de dezembro de 2020, com novos critérios de atualização do piso salarial dos profissionais da educação básica pública e maior participação do governo federal no financiamento da educação básica.

7 Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2264 de 27 de junho de 1997**. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2264-27-junho-1997-445021-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 11 de julho de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996**. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm. Acesso em 12 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em 11 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007**. de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em 11 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm . Acesso em 06 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9424compilado.htm

CNTE. **O piso salarial do magistério.** Disponível em:< <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/cnte-na-midia/65582-o-piso-salarial-do-magisterio>> Acesso em 11 de julho de 2020.

Nota técnica CNM NOTA TÉCNICA Nº 06/2020. Disponível em:< https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_06_2020_Piso_salarial_do_magisterio_2020.pdf> Acesso em : 09 de julho de 2020.

Nota Técnica UNDIME. Disponível em:< https://undime.org.br/uploads/documentos/p hp8mYmqG_5e2a0051e9794.pdf> Acesso em 11 de julho de 2020.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 12 de julho de 2020.

PAIVA, Marcus Vinicius da Costa. **Piso salarial dos profissionais da educação básica pública: abordagem legal e jurisprudencial sobre a Lei nº 11.738/2008.** Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54082/piso-salarial-dos-profissionais-da-educacao-bsica-pblica-abordagem-legal-e-jurisprudencial-sobre-a-lei-n-11-738-2008>>. Acesso em 11 de julho de 2020.

Parecer CNE/CEB nº 18/2012. Disponível em:<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11795-pceb018-12&Itemid=30192> Acesso em 12 de julho de 2020.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>> Acesso em 12 de julho de 2020.

STJ. **Informativo de Jurisprudência nº 594.** Disponível em:< http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0594.pdf> Acesso em 13 de julho de 2020.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9 ° Semestre: 1 ° Ano: 2020Professor (a): Thalles da Silva PontesAcadêmico: Eny de Fátima BarrosTema: Lei 11.738/2008: aplicabilidade de recursos para a sua efetivação.

Assinatura do aluno

Eny

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

30 de junho 202014:40 h09 de julho 202016:00 h13 de julho 202009:30 h14 de julho 202010:00 hsEnyEnyEnyEny

Descrição das orientações:

- Formatação- Correção ortográficaConsiderando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico(a) Eny de Fátima BarrosThalles da Silva Pontes

Assinatura do Professor



Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

CURSO: Direito

TERMO DE INTENÇÃO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:

De: <u>Eny de Fátima Barros</u>	Para: <u>Thalles da Silva Contes</u>
9º Período	Função: Professor Orientador.

Prezado Professor,

Solicitamos de V.Sa. Análise da possibilidade de orientação do Trabalho de Conclusão de Curso, conforme descrição, a saber:

Linha de Pesquisa: Direito AdministrativoTema: Lei 11.438/2008: aplicabilidade e a disponibilidade de Recursos para a sua efetivação.

Problema:

Busca-se o confronto do cumprimento da lei do piso e a argumentação de gestores públicos sobre o impacto do reajuste anual do piso para o pagamento do pessoal do magistério público.

Resumo da proposta do Trabalho:

Apresenta uma análise teórica sobre a aplicabilidade do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.Contando com a colaboração habitual, agradecemos antecipadamente.
Teófilo Otoni, 30 de junho de 2020

Eny de Fátima Barros
Nome do Acadêmico (Assinatura)

PARECER DO PROFESSOR

Considerando a linha de pesquisa, o tema, o problema e o resumo da proposta de trabalho apresentada manifestam-me favorável à orientação do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a).

Thalles da Silva Contes
Nome do Professor (Assinatura)



Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

DECLARAÇÃO

Eu, Ony de Fátima Barroso,
estudante da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, matriculado no curso de "Direito" na cidade de Teófilo Otoni, DECLARO, para os devidos fins e efeitos e a fim de fazer prova junto à Diretoria, como também à Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão, Pós-Graduação e Cultura da UNIPAC que é de minha criação o trabalho de Conclusão de Curso, sendo projeto, paper, artigo, resenha, monografia, entre outros que ora apresento, conforme exigência expressa no art. 6º da Resolução nº 453, de 28 de abril de 2005, do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais/MG. Declaro, ainda, que em caso de eventual inveracidade desta afirmação, poderei infringir as normas penais incriminadoras descritas no art. 184 do Código Penal Brasileiro, vinculado à Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), bem como no art. 299 também do Código Penal Brasileiro, e me sujeitar às penas ali previstas, nos termos do entendimento das autoridades competentes.

Tenho ciência de que o artigo 184 acima referido incrimina a violação dos direitos de autor e os que lhe são conexos, restando vinculado à Lei 9.610 de 19/02/1998, por se tratar de norma penal em branco. Outrossim, tenho ciência do teor do art. 299 do CPB (crime de falsidade ideológica) que dispõe:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia estar escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento, é público, e reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. "Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte".

Teófilo Otoni, 30 de junho de 2020.

Ony de Fátima Barroso
(assinatura do declarante)

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: genesigoncalvesdeoliveira@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Eny (2).docx X https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/537e7216-9a	9	0,21
Eny (2).docx X https://context.reverso.net/traducao/portugues-italiano/sessenta-por-cento	9	0,18
Eny (2).docx X https://www.novaconcursos.com.br/portal/coluna-da-catia/check-list-geral-para-consulta/	7	0,16
Eny (2).docx X https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/a8ddb539-e7	6	0,14
Eny (2).docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	2	0,04
Eny (2).docx X http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia	1	0,02
Eny (2).docx X https://en.wikipedia.org/wiki/Minimum_wage		- Conversão falhou
Eny (2).docx X http://www4.planalto.gov.br/legislacao/		- Conversão falhou
Eny (2).docx X https://dailyhive.com/vancouver/nurse-suspended-removing-ppe-coronavirus/	0	0
Eny (2).docx X https://en.wikipedia.org/wiki/Law		- Conversão falhou



=====

Arquivo 1: [Eny \(2\).docx](#) (3692 termos)

Arquivo 2: <https://www.qconcur.com/questoes-de-concursos/questoes/537e7216-9a> (451 termos)

Termos comuns: 9

Similaridade: 0,21%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Eny \(2\).docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.qconcur.com/questoes-de-concursos/questoes/537e7216-9a>

=====

Lei 11.738/2008: Aplicabilidade e a disponibilidade de recursos para a sua efetivação

Eny de Fátima Barroso*

Thales da Silva Contão**

Resumo

Esse trabalho apresenta uma análise teórica sobre a aplicabilidade do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Também estuda os dispositivos legais previstos na Carta Magna e na LDBEN nº 9.394/96 que prevê a instituição dos fundos de financiamento da educação básica (Fundef e Fundeb), que possibilitam a aplicabilidade da Lei 11.738/2008. Busca-se ainda o confronto do cumprimento da lei do piso e a argumentação de gestores públicos sobre os impactos do reajuste anual do piso para pagamento do pessoal do magistério público nas finanças dos entes federativos sob a alegação de possível transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palavras-chave: Piso salarial. Profissionais do magistério público. Lei de Responsabilidade Fiscal

Abstract

This paper presents a theoretical analysis on the applicability of the national wage floor for professionals in the public teaching of basic education. It also studies the legal provisions provided for in the Magna Carta and LDBEN nº 9.394 / 96, which provides for the institution of funding funds for basic education (Fundef and Fundeb), which enable the applicability of Law 11.738 / 2008. It also seeks to confront compliance with the law on the floor and the argument of public managers about the impacts of the annual adjustment of the floor for the payment of public teaching staff on the finances of federal entities under the allegation of possible violation of the Law of Fiscal Responsibility.

Keywords: Salary floor. Public teaching professionals. Fiscal Responsibility Law.

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni /MG – E-mail: enyfbarroso@hotmail.com